

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Reitor: FLAVIO FAVA DE MORAES
Rua da Reitoria, 109 - Cidade Universitária - F: 818-4244

REITORIA

Portaria GR-3067, de 20-6-97

Dispõe sobre autorização de afastamento de servidores, sob o vínculo autárquico ou celatista, para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao exercício de funções não-docentes.

O Reitor da Universidade de São Paulo, ouvida a CCRH, baixa a seguinte portaria:

Artigo 1º - O afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, deverá guardar estrita vinculação com as atividades desenvolvidas pelo servidor no exercício da respectiva função.

Parágrafo único - Fica vedada contratação em substituição a servidores que se afastarem nos termos do "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Para os fins do artigo 1º, estão compreendidos os afastamentos para aperfeiçoamento, especialização e extensão.

Artigo 3º - O afastamento poderá ser autorizado pelo M. Reitor, após prévio exame quanto ao mérito, conforme o caso, pelo C.T.A. da Unidade, pelos respectivos Conselhos dos Órgãos de Integração e Complementares, pelo Prefeito do "Campus" da Capital (PCO), pelos Conselhos dos "Campi" das Prefeituras do Interior, pelos Coordenadores das Coordenadorias e pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Parágrafo único - O prévio exame dos órgãos referidos no "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de relatório circunstanciado sob os aspectos acadêmico e administrativo.

Artigo 4º - O afastamento poderá ser autorizado pelo prazo de até 12 meses.

Parágrafo único - Por solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 30 dias e com a concordância e aprovação dos órgãos referidos no artigo 3º e seu parágrafo único, poderá ser concedido, em continuação e em caráter prorrogável, novo prazo de até 12 meses.

Artigo 5º - O servidor deverá, dentro de 30 dias após reassumir o exercício, apresentar relatório, ao C.T.A. ou órgão equivalente, das atividades realizadas, sob pena de suspensão dos vencimentos.

Parágrafo único - Se o afastamento for por prazo superior a 6 meses, e sem prejuízo de vencimentos, o servidor assinará, antes de interromper o exercício, termo de compromisso pelo qual se obrigará a permanecer na função por igual período, no mínimo, após o término do afastamento, sob pena de restituir importância equivalente à que houver recebido durante o respectivo período.

Artigo 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria GR-3068, de 20-6-97

O Reitor da Universidade de São Paulo, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o deliberado pela CLR em sessão de 08/04/97, baixa a seguinte portaria:

Artigo 1º - Decorridos dois anos do cumprimento de penalidade por servidor não-docente, observando o infrator conduta exemplar, à semelhança do que estabelece o parágrafo único do artigo 252 do Regimento Geral da USP, aprovado pelo Decreto 52.906, de 27/03/72, ainda em vigor (consoante artigo 4º das Disposições Transitórias do Regimento Geral, aprovado pela Resolução 3.745, de 19/10/90), poderá pleitear a sua reabilitação para o fim de obter cancelamento das anotações punitivas, mediante requerimento à Congregação ou órgão equivalente, nos casos de advertência e repreensão, e ao C.T.A., no caso de suspensão.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Reitor, de 19-6-97

Ratificando os Atos Declaratórios de Inexistência de Licitação, de acordo com o artigo 26, da Lei 8666/93:

Unidade interessada: Faculdade de Saúde Pública; Contratado: Fujiwara Enterprises Instrumentos Científicos Ltda; Proc. USP 97.1.563.6.2;

Unidade interessada: OSUSP; Contratado: Maurício Aguiar; Proc. USP 97.1.21736.1.2;

Unidade interessada: Hospital Universitário; Contratado: Coulter Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda; Proc. USP 97.1.769.62.0.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Reitor: JOSÉ MARTINS FILHO
Cidade Universitária - Campinas - Fone:(019) 239-7766

REITORIA

Portaria do Reitor, de 20-6-97

Incluindo o prof. dr. José Júlio Gavião de Almeida na Comissão Permanente de Apoio às Pessoas com Necessidades Especiais, criada pela Portaria GR-79-97. (GR-91-97).

PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA ZEFERINO VAZ

Despacho do Prefeito, de 20-6-97 Homologando a Tomada de Preços Pref.-37-97, aquisição de carnes bovina e suína, na forma do julgamento publicado no D.O. de 12-6-97.

DIRETORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

FINANÇAS

Resumo de Contrato

Proc. 16-E-19.377-96. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Elsevier Science. Objeto - Assinatura de periódicos científicos. Valor - R\$ 382.897,46. Funcional Programática - 8.44.205.2354. Elemento Econômico - 459052. Vigência - Junho a dezembro de 1997. Data da assinatura - 17-6-97. (350-97).

Resumos de Termos Aditivos

Proc. 1-P-3.638-93. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Xerox do Brasil Ltda. Objeto - Alterar os anexos I e II. Data da assinatura - 18-6-97. (112-97).

Proc. 1-P-3.639-93. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Xerox do Brasil Ltda. Objeto - Alterar os anexos I e II. Data da assinatura - 18-6-97. (113-97).

Proc. 1-P-3.641-93. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Xerox do Brasil Ltda. Objeto - Alterar os anexos I e II. Data da assinatura - 18-6-97. (114-97).

Proc. 1-P-3.642-93. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Xerox do Brasil Ltda. Objeto - Alterar os anexos I e II. Data da assinatura - 18-6-97. (115-97).

Proc. 1-P-3.644-93. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Xerox do Brasil Ltda. Objeto - Alterar os anexos I e II. Data da assinatura - 18-6-97. (116-97).

Proc. 1-P-3.648-93. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Xerox do Brasil Ltda. Objeto - Alterar os anexos I e II. Data da assinatura - 18-6-97. (117-97).

Proc. 1-P-3.649-93. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Xerox do Brasil Ltda. Objeto - Alterar os anexos I e II. Data da assinatura - 18-6-97. (118-97).

Proc. 1-P-4.688-93. Contratante - Universidade Estadual de Campinas. Contratada - Xerox do Brasil Ltda. Objeto - Alterar os anexos I e II. Data da assinatura - 18-6-97. (119-97).

ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES

Julgamento de Licitação

A Comissão Julgadora de Propostas julgou, em 20-6-97, o Convite 394-97, cravação de estaca pré-moldada, desclassificando as firmas SCAC Fundações e Estruturas Ltda., Estacas Beneton Ltda. e Suporte Eng. de Fundações Ltda., por consignarem preços superiores aos praticados no mercado.

UNIDADES UNIVERSITÁRIAS

FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS

Julgamento de Licitações

A Comissão Julgadora de Propostas julgou as Cartas-Convites:

579-97, em 19-6-97, aquisição, por importação direta, de nasofaringoscópio, classificando as empresas Machtec Assistência Técnica Ltda., Micronal S.A. e All Supply Com. Imp. Exp. Ltda., no item 1 (único) por atenderem às necessidades dos interessados, às exigências do edital e por apresentarem preços de mercado; adjudicando, pelo critério de menor preço, o item 1 (único) à Machtec Assistência Técnica Ltda.;

746-97, em 20-6-97, aquisição de piso vinílico, classificando as empresas Casa Fortaleza Com. de Tecido Ltda., Tapeçaria Americana Ltda., Imperial Decorações, Revestimentos Campinas Ltda., Frungilo Representações, Joelba S.A., no item 1 (único) por atenderem às necessidades dos interessados, às exigências do edital e por apresentarem preços de mercado; adjudicando, pelo critério de menor preço, o item 1 (único) à Joelba S.A.

As homologações destas licitações ocorrerão após decorrido o prazo legal para interposição de recursos.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PIRACICABA

Julgamento de Licitação

A Comissão Julgadora de Propostas julgou, em 18-6-97, a Carta-Convite 598-97, aquisição de estufa incubadora, desclassificando as empresas Americana Import, por não constar da proposta e do catálogo todas as especificações do edital; JJR Com. Imp. e Exp. Ltda., por não ter apresentado catálogo dos equipamentos; classificando as empresas Marconi Equipamentos p/ Laboratórios Ltda. e Nova Técnica Ind. Com. de Equipamentos p/ Lab. Ltda.; adjudicando à empresa Marconi Equipamentos p/ Laboratórios Ltda., pelo critério de menor preço apresentado. A homologação desta licitação ocorrerá após decorrido o prazo legal para interposição de recursos.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Coordenador, de 19-6-97

Revogando o Convite HC-1.196-95, por conveniência administrativa.

SUPRIMENTOS

Julgamento de Licitação

O Convite HC-576-97 foi julgado pelo responsável, em 19-6-97, adjudicando o fornecimento à empresa Johnson & Johnson Prods. Prof. Ltda. dos itens 1 a 55 (única empresa classificada); desclassificando a empresa Implante Prods. Hosp. Ltda., por estar em desacordo com o item 6 das cláusulas especiais do edital.

CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER

Despacho do Diretor, de 19-6-97

Homologando a Carta-Convite 588-97, na forma do julgamento publicado no D.O. de 11-6-97.

Julgamento de Licitações

A Comissão Julgadora de Propostas julgou, em 19-6-97, as Cartas-Convites:

690-97, aquisição de tenoxicam 20 mg, adjudicando o item único à empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., pelo critério de menor preço; nenhuma empresa foi desclassificada;

691-97, aquisição de cloridrato de alfentanil, adjudicando o item único à empresa Janssem - Cilag Farmacêutica Ltda., pelo critério de menor preço; nenhuma empresa foi desclassificada.

As homologações destas licitações ocorrerão após decorrido o prazo legal para interposição de recursos.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador Geral da Justiça:
LUIZ ANTONIO GUIMARAES MARREY
Rua Libero Badaró, 600 - Centro - Fone: 233-4566

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

I - PORTARIAS

Portarias de 20-6-97

A - Chefia de Gabinete

Designando

Nº 2341/97 - o Dr. GABRIEL BITTENCOURT PEREZ, Procurador de Justiça, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, tratar de assuntos de interesse do Ministério Público junto aos Tribunais Superiores da União, nos dias 17 a 18-6-97, em Brasília - DF.

Nº 2342/97 - por indicação do Diretor de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, o Dr. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, 4º Promotor de Justiça da Capital, Auxiliar da Diretoria, para responder pela Diretoria do Centro, no período de 19-6 a 18-7-97.

B - Assessoria

Designando:

Nº 2343/97 - o 7º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, tendo em vista decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no pt. nº 32.903/93, oficiar nos autos do Procedimento, em trâmite pela Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para novas diligências.

Nº 2344/97 - o 8º Promotor de Justiça de São Vicente, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, tendo em vista decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no pt. nº 63.603/96, oficiar nos autos do Procedimento, em trâmite pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de São Vicente, para dar prosseguimento ao feito.

Nº 2345/97 - o 1º Promotor de Justiça de São Carlos, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, tendo em vista decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no pt. nº 67.767/96, oficiar nos autos do Procedimento nº 28/96, em trâmite pela Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São Carlos, para dar prosseguimento ao feito.

Nº 2346/97 - o 109º Promotor de Justiça Criminal, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficiar nos autos do Processo-Crime nº 050/97, em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Capital, para oferecer aditamento à denúncia e prosseguir no feito nos seus ulteriores termos. (Pt. nº 33.611/97)

Nº 2347/97 - o Dr. MARCOS HIDEKI IHARA, 2º Promotor de Justiça do II Tribunal do Júri, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficiar nos autos nº 564/94, em trâmite na Vara do 2º Tribunal do Júri da Capital, no dia 23-6-97.

Nº 2348/97 - o Dr. SHIZUO ANTONIO CATELAN YANO, Promotor de Justiça de José Bonifácio, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 813/96, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, oferecendo eventual denúncia e prosseguindo em todos os termos até final julgamento.

Nº 2320/97 - a Drª CINTHIA MARIA CHIVONE GRUBER, 9ª Promotora de Justiça Criminal de Santana, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficiar emergencialmente junto à Promotoria de Justiça da Praia Grande de 23-6 a 22-7-97.

(República por necessidade de retificação - D.O. de 19-6-97)

II - ATOS

Atos do Procurador-Geral de 20-6-97

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, tendo em vista o disposto nos artigos 19, inciso V, letra "q", nº 1, e 217, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 734 de 26-11-93, bem como a deliberação, por unanimidade, do E. Conselho Superior do Ministério Público, na reunião de 17-6-97, AUTORIZA o afastamento do Doutor JOSÉ CARLOS MELONI SÍCOLI, 59º Promotor de Justiça da Capital, no período de 1 a 11-7-97, para frequentar curso de Direito Ambiental na Catholic University Of Louveim Law School, na Bélgica, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, observadas as restrições da Lei Complementar nº 734/93 e sem quaisquer ônus financeiros para o Ministério Público.

Nº 282/97 - PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, AVISA os Senhores Promotores de Justiça que o exercício das funções eleitorais condiciona-se à observância do disposto nos seguintes artigos de lei:

Artigo 80 da Lei Complementar nº 75/93

"A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento."

Artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 64/90

"Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de partido ou exercido atividade político-partidária."

III - AVISO

Aviso de 12-6-97 nº 275/97-PGJ

CONVITE

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e da Pessoa Portadora de Deficiência e a pedido dos Promotores de Justiça em exercício na Promotoria de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital, realizará, no próximo dia 23-6, no período das 9h30 às 13h, no Auditório do Ministério Público (salão azul), situado na rua Libero Badaró, 600, 3º andar, AUDIÊNCIA PÚBLICA com a finalidade de debater e colher sugestões sobre o projeto de programa de atendimento a meninos e meninas de rua da cidade de São Paulo, aberta à participação de membros do Ministério Público, integrantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, Colendo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselheiros Tutelares, organizações governamentais e não-governamentais e cidadãos interessados no assunto.

Avisos de 17-6-97

Nº 284/97 - PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONVIDA os Senhores Procuradores de Justiça, integrantes da 5ª Procuradoria de Justiça, para reunião ordinária, no Auditório Rubens Marchi - Procurador de Justiça, no Edifício Queiroz Filho, à Rua Manoel da Nóbrega, 242, no dia 24-6 p.f., às 17 horas, com a seguinte pauta:

- 1) Leitura, apreciação e aprovação da Ata da Reunião anterior
- 2) Relatório da Distribuição
- 3) Outros assuntos de interesse da Procuradoria

VI - CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES

Protocolado nº 21.453/97 - Conflito de Atribuições - IP nº 843/96 - 1ª Vara Criminal de Barretos - Indiciado: Osvaldo Brianez Junior - Suscitante: 1º Promotor de Justiça de Barretos-Suscitado: 8º Promotor de Justiça Militar EMENTA: Conflito de atribuições. Homicídio doloso, praticado por um policial militar contra um civil. Superveniência da Lei nº 9.299/96, que reduziu a competência da Justiça Militar, transferindo ao Júri os crimes dolosos contra a vida, cujas vítimas sejam civis. Norma de índole processual, cuja incidência é imediata. Inexistência de ofensa à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aos princípios do *juiz natural*, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso concreto em que a intenção de matar está bem delineada, pois o indiciado disparou cinco tiros contra um civil desarmado, atingindo-o com três projéteis, dois deles no hemitórax, sendo o último de cima para baixo. Atribuição do Promotor de Justiça do Júri para formular a acusação perante o Tribunal Popular. - Embora haja -controvérsia na doutrina e esteja reservada à lei ordinária a missão de definir, "crime militar" é um conceito que, utilizado para especializar a Justiça segundo o critério *ratione materiae*, melhor exprime os delitos que, constituindo uma violação específica do dever funcional, ligada à singular atividade que exercem, só por militares (assemelhados e milicianos) podem ser cometidos, não abrangendo, em regra, os crimes dolosos contra a vida, cujas vítimas sejam civis. Desprezando a importância que a legislação anterior emprestara ao uso, pelo agente, de armamento da corporação, a Lei 9.299/96 revogou a alínea "f", do inciso II, do artigo 9º, do C.P.M., e, ipso facto, recusou valor a esse critério para a atribuição ao crime da natureza militar. Ademais, ao estatuir que, sendo as vítimas civis, são da competência da Justiça comum os crimes dolosos contra a vida, o novo diploma privou-os, implicitamente, de natureza militar, tornando-os delitos comuns, em harmonia, aliás, com o que boa parte da doutrina já ensinava. O aludido atributo (não militar) prevalece ainda que outras circunstâncias (ligadas, v.g., ao exercício da função) pudessem sugerir a índole castrense, pois esta não é compatível com a atribuição do julgamento ao Tribunal do Júri, devendo-se recorrer, nessa hipótese, à técnica de interpretação conforme a Constituição. Essa contração da competência da Justiça castrense, resultante da recusa a certos crimes da qualidade militar, tem índole processual e, por isso, segundo o princípio *tempus regit actum*, pouco importando a data dos delitos, incide de imediato, alcançando os processos que ainda não foram instaurados e, bem assim, os pendentes (sem ofender a coisa julgada nem prejudicar os atos que, no curso destes, foram validamente praticados de acordo com as normas pretéritas). Por fim, ao reduzir a competência da Justiça Militar - o que fez de modo legítimo e segundo a autorização contida na Constituição da República -, a lei em análise não vulnerou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do *juiz natural*, pois, conquanto deles decorra a preconstituição do juízo, essa antecedência refere-se ao ato processual e não ao delito, objeto da imputação. Ademais, as garantias em apreço não se ofendem com a atribuição à Justiça comum, por via normativa regular e ex post facto, do poder para julgar crimes que, antes, competiam à Justiça especializada - tanto mais estando o Júri, ao contrário da Justiça castrense, inscrito entre os direitos e garantias individuais (C.R., art. 5º, XXXVIII) e tendo havido, nessa hipótese, mera absorção, pelo Tribunal popular, de figuras cuja natureza se identifica com as que já pertencem a essa nobre Instituição. - Como é cediço, o animus é traduzido, de ordinário, pelos atos do agente, a quem deve ser imputado o propósito de matar se a eliminação da vida humana era uma consequência normal de sua conduta agressiva, de modo que ao espírito do agressor a morte não podia deixar de apresentar-se como resultado necessário, ou ordinário, da ação criminosa. Ora, como ninguém ignora, o disparo de tiros contra o tórax é, de ordinário, ato executivo de homicídio. E, no caso concreto, está bem claro que os disparos não foram feitos, apenas, para ferir. Com efeito: o indiciado, confessadamente, acionou o revólver cinco vezes. Dois projéteis alcançaram a vítima no hemitórax,